



PROCESSO TC Nº 07071/21

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020

Gestor: Filipe Araujo Reul

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. FILIPE ARAUJO REUL (PERÍODO DE 01/01/2020 A 31/12/2020) – APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR – REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00864 /2023

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - FMS, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-gestor Filipe Araujo Reul.

O FMS foi criado pela Lei nº 2.182/90, com natureza jurídica de Fundo, com objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

A Auditoria, com base nas informações inseridas nos autos e nos dados dispostos no SAGRES, elaborou o relatório inicial, às fls. 2619/2666, com as seguintes observações:

1. A Prestação de Contas Anual foi encaminhada em 14/04/2021, fora do prazo previsto na RN TC nº 03/2010, mas não haverá aplicação de multa, em virtude de uma decisão desta Corte, que prorrogou o envio das prestações de contas de 2020 até 15/04/2021;
2. A Lei nº 7.473/2019 de 30 de dezembro de 2019, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2020, fixou a despesa para o Fundo Municipal de Saúde no montante de R\$ 292.950.000,00,



PROCESSO TC Nº 07071/21

equivalente a 28,17% da despesa total fixada no orçamento geral do Município, R\$ 1.039.820.000,00;

3. Segundo o SAGRES, a receita orçamentária arrecadada pelo Fundo Municipal de Saúde totalizou, no exercício em análise, o montante de R\$ 292.180.081,32, conforme tabela a seguir:

Tabela 4.6.1.a – Receitas Arrecadadas – 2020

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – Principal	690.763,68
Remuneração de Depósitos Bancários – Principal	45.506,74
Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica - Principal	44.506.239,89
Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	135.915.465,24
Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde - Principal	5.726.169,64
Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal	2.417.412,96
Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS - Principal	40.000,00
Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	97.127.251,33
Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo – Principal	3.767.299,44
Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	446.723,20
Outras Receitas - Primárias - Principal	606.089,20
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	291.288.921,32
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Atenção Básica - Principal	20.000,00
Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente - Principal	643.160,00
Demais Receitas de Capital	228.000,00
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	891.160,00
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS	292.180.081,32

Fonte – SAGRES/TCEPB e Balancetes Mensais enviados pelo Gestor

4. Conforme Sagres, foram empenhadas despesas no total de R\$ 419.855.688,88, conforme detalhamento a seguir:

a) 73,99% das despesas foram financiadas com recursos federais, e 26,01% com recursos próprios municipais;

4.6.2.a – Despesa Empenhada x Fonte de Recursos

FONTE DE RECURSOS	VALOR EM R\$	%
1001 – Recursos Ordinários	2.888.240,78	0,69%
1211 – Receita de Impostos e Transferências vinculada à Saúde	106.302.553,66	25,32%
1214 – Transferências do FNS – SUS/MAC	309.531.081,74	73,72%
1215 – Transferências do FNS – Vigilância em Saúde	421.437,70	0,10%
1992 – Auxílio Financeiro da União aos Municípios (Saúde e Assistência Social) - inciso I do Art. 5º da LC nº 173/2020 ¹	712.375,00	0,17%
TOTAL *****	419.855.688,88	100,00%

Fonte: SAGRES/TCEPB e Balancetes Mensais

¹ - Em 2020, por conta do art. 5º, inc. I, da LC 173/20, o Município de Campina Grande recebeu do Governo Federal, conforme dados disponibilizados pela STN⁴, R\$ 5.930.659,46, as despesas acima indicadas representam tão somente só 12,01% dos valores repassados para uso exclusivo em ações de saúde/assistência social voltados ao enfrentamento ao COVID-19



PROCESSO TC Nº 07071/21

b) Os investimentos representam pouco mais de 2% do total, enquanto os Gastos com Pessoal e Encargos (46,21%) e Outras Despesas Correntes (51,74%) dividem o restante do gasto em saúde realizado pelo FMS em 2020;

Tabela 4.6.2.b – Despesa Empenhada por Grupo de Natureza

GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR EM R\$	%
1 – Pessoal e Encargos	194.006.407,45	46,21%
3 – Outras Despesas Correntes	217.239.018,73	51,74%
4 – Investimentos	8.610.262,70	2,05%
TOTAL ++++++	419.855.688,88	100,00%

Fonte: SAGRES/TCEPB e Balancetes Mensais

c) em termos gerais, com exceção das ações Vigilância Sanitária, Manutenção do Conselho Municipal de Saúde, Núcleos de Apoio ao Saúde da Família, Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação Unidades Atenção Básica, Capacitação de Profissionais de Saúde, Componente Básico Assistência Farmacêutica, CEREST e CERAST, todas as demais tiveram a realização superior ao valor inicialmente orçado;

Tabela 4.6.2.d – Despesa Empenhada por Ação Orçamentária

Ação	Orçado (a)	Empenhado (b)	Realizado (a)/(b) %
Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	300.000,00	125.685,26	41,90%
Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação Unidades Atenção Básica	1.700.000,00	1.152.915,93	67,82%
Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação Unidades MAC	1.750.000,00	5.910.774,40	337,76%
Ações Gerais Em Atenção Mac Ambulatorial e Hospitalar	127.229.000,00	219.251.578,78	172,33%
Ações Estratégicas (FAEC)	15.000.000,00	18.198.402,79	121,32%
Ações dos Núcleos de Apoio ao Saúde da Família (NASF)	760.000,00	513.193,00	67,53%
Ações do Serviço Atendimento Móvel e de Urgência SAMU	9.523.000,00	8.975.799,31	94,25%
Ações do Programa de Saúde Bucal	410.000,00	468.198,69	114,19%
Ações do Programa Saúde Mental	6.805.000,00	8.107.780,72	119,14%
Ações do Programa Saúde da Família PSF	34.320.000,00	40.759.326,14	118,76%
Ações do Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS)	13.960.000,00	14.337.294,57	102,70%
Ações do Componente Básico Assistência Farmacêutica	3.700.000,00	3.064.626,83	82,83%
Ações do CEREST e CERAST	565.000,00	480.568,44	85,06%
Ações do Centro de Zoonoses e Vetores	1.010.000,00	1.715.396,12	169,84%
Ações de Vigilância Sanitária	220.000,00	61.232,83	27,83%
Ações de Vigilância Em Saúde (epidemiológica e Ambiental)	6.073.000,00	7.414.730,54	122,09%
Ações de Distribuição Medicamentos (decisões Judiciais e Outros)	1.800.000,00	2.965.730,63	164,76%
Ações de Capacitação de Profissionais de Saúde	335.000,00	239.121,49	71,38%
Ações de Atenção à Saúde (PAB Fixo)	3.580.000,00	5.920.948,46	165,39%
Ações Administrativas da Saúde	63.910.000,00	80.192.383,95	125,48%
SOMA ++++++	292.950.000,00	419.855.688,88	143,32%

Fonte: SAGRES/TCEPB e Balancetes Mensais

5. O Balanço Orçamentário, fls. 108/114, registra déficit orçamentário no valor de R\$ 127.675.607,56, parcialmente coberto por repasses do Tesouro escriturados como Transferências Financeiras Recebidas, restando déficit sem cobertura no valor de R\$ 16.773.173,66, equivalente a cerca de 6% da receita arrecadada;



PROCESSO TC Nº 07071/21

6. O Balanço Financeiro, fls. 115/117, registra um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 3.629.265,07, disponível em sua totalidade em contas bancárias;
7. O Balanço Patrimonial, fls. 118/123 aponta um patrimônio líquido da ordem de R\$ 107 milhões, equivalente a 74% dos Ativos Totais (R\$ 145 milhões), sendo a cobertura do restante dos Ativos decorrentes de valores consignados no Passivo Circulante (R\$ 37,5 milhões), bastante superior às disponibilidades (R\$ 3,6 milhões), resultando em obrigações de curto prazo acima das disponibilidades;
8. Os gastos com pessoal totalizaram R\$ 221.919.833,40 sendo: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (R\$ 82.173.152,33), Contratação por Tempo Determinado (R\$ 46.056.365,69), Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil (R\$ 15.915.518,76), Obrigações Patronais (R\$ 27.758.599,97), Contratação de Pessoal classificada no elemento de despesa “36 - Outros Serviços de Terceiros PF” (Credenciados) (R\$ 26.409.386,56), Outras Despesas com Pessoal classificadas no elemento de despesa “39 - Outros Serviços de Terceiros PJ” (Credenciados) (R\$15.749.902,19) e Obrigações Patronais não empenhadas do RGPS (R\$ 7.856.907,90);
9. Ao final do Relatório, foram relacionadas as seguintes irregularidades, fls. 2658/2665::

De Responsabilidade individual do ex-Prefeito Municipal Romero Rodrigues Veiga

- Incorreta alocação dos créditos orçamentários vinculados ao FMS-CG no âmbito da Administração Indireta
- Abertura de créditos suplementares sem autorização legal, no total R\$ 50.514.392,20;
- Remanejamento, não autorizado em lei, de recursos de Órgãos da Prefeitura Municipal em favor do FMS por meio dos Decretos 4453, 4460, 4471, 4475, 4487, 4495, 4499, 4506, 4514, 4522, e, 4530/20;
- Abertura e utilização de crédito suplementar por meio do Decreto nº 44474/20, sem autorização legal prévia nem fonte de recursos suficientes, no total de R\$ 834.089,20;
- Remanejamento não autorizado em lei de recursos do FMS-CG em favor de outros órgãos do município, nos termos do Decreto nº 4506/20;
- Ausência de alocação de recursos retidos em favor do FMS, em razão do repasse de receitas constitucionais, no total de R\$ 14.987.161,48, como receita do FMS-CG;



PROCESSO TC Nº 07071/21

De responsabilidade exclusiva do ex-gestor Filipe Araujo Reul

- Ausência de registro de receitas recebidas do FNS, no total de R\$ 27.106.492,47;
- Ausência de informação quanto à modalidade de licitação para despesas em tese licitáveis, mas vinculadas a empenhos registrados como “sem licitação”, no total no valor de R\$ 3.153.195,09;
- Não envio nem aprovação da Programação Anual de Saúde (PAS), antes do início do exercício financeiro;
- Baixa aplicação das verbas recebidas para a Vigilância em Saúde;
- Ausência de justificativa, no Relatório de Atividades enviado na PCA, para ausência de execução total das ações orçamentárias “Ações de Vigilância Sanitária” (27,83% do valor orçado); “Manutenção do Conselho Municipal de Saúde” (41,90%); “Ações dos Núcleos de Apoio ao Saúde da Família (NASF)” (67,53%); “Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação Unidades Atenção Básica” (67,82%); “Ações de Capacitação de Profissionais de Saúde” (71,38%); “Ações do Componente Básico Assistência Farmacêutica” (82,83%); e, “Ações do CEREST e CERAST” (85,06%);
- Despesa em valor superfaturado com recursos federais na aquisição de testes à Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., NE nº 3045, de 26/05/20, com provável dano, no valor de R\$ 210.000,00;
- Despesa injustificável com aquisição de 62.000 testes rápidos de COVID-19;
- Aquisição de testes rápidos de COVID a preços superiores aos de mercado;
- Escolha de “correspondente bancário” para quitação de obrigações de pequeno valor referente a tarifas de serviços públicos sem observância do princípio da impessoalidade;
- Inexistência de instrumento formal regulando o pagamento de tarifas de serviços públicos de pequeno valor pela Casa Lotérica, “Motta e Sique”, CNPJ 04.827.865/0001-87;
- Pagamento indevido sem registro de despesa orçamentária ou extraorçamentária no Sagres, no total de R\$ 11.682,88 (recursos próprios);
- Pagamento indevido, no total de R\$ 34.525,32 (recursos próprios), referente a diferença entre o valor pago ao Credor Roberto Pontes, no valor total de R\$ 135.170,05, e o valor empenhado a seu favor, no valor de R\$ 100.644,73. Essa diferença não foi esclarecida pelo FMS, sendo assim, apontada como pagamento indevido;



PROCESSO TC Nº 07071/21

- Quitações não localizadas nos extratos bancários, no total de R\$ 90.245,74 (recursos próprios);
- Pagamento de despesa sem empenho nem liquidação, no total de R\$ 3.236,05 (recursos próprios);
- Pagamentos indevidos: R\$ 24.168,33 (empresa inexistente), e R\$ 91.466,00 (pago acima do devido);
- Ausência de envio a este Tribunal de Contas dos editais de chamada pública para credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para realização de serviços médicos no âmbito de unidades de saúde próprias do município.
- Irregularidade do credenciamento para prestação de serviços médicos em unidades de saúde do próprio município, posto que ausente a “ampliação” de capacidade de atendimento que justificaria a adoção do credenciamento, bem como ausente da contratação com a finalidade prevista no art. 199, §1º, CF;
- Pagamento com recursos próprios do município de valores acima do teto fixado nas tabelas SUS de procedimentos médicos hospitalares, no total de R\$ 3.465.281,78;
- Superfaturamento de R\$ 185.820,00 à NNMED na aquisição de testes rápidos para detecção de COVID19;
- Realização de despesa com HAT sem cobertura contratual, no total de R\$ 447.876,45;
- Pagamento com recursos federais de despesas não empenhadas e nem liquidadas, objeto de “desconto” de valores em favor de instituições bancárias, no total de R\$ 8.263.512,66;
- Aquisição de medicamentos e material hospitalar com prazo de validade inferior a 12 meses a contar da data de recebimento dos produtos;
- Não envio das informações sobre andamento de obras e serviços de engenharia realizados pela OESPB;
- Execução de obras e serviços de engenharia em desacordo com as normas técnicas quanto à acessibilidade no Hospital da Criança;
- Não apresentação, em audiência pública, até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro dos relatórios quadrimestrais da execução da PAS;
- Ausência de procedimento sistemático de verificação da existência de acúmulos de vínculos públicos e/ou compatibilidade de horário quando da contratação temporária ou por credenciamento de serviços médicos com PF ou PJ;



PROCESSO TC Nº 07071/21

- Contratação temporária realizada sem obedecer aos artigos 236 a 239 do Estatuto dos Servidores Municipais; e
- Violação da ordem cronológica dos pagamentos efetivos (procedência parcial da denúncia apresentada sob a forma do Documento TC 44169/22, anexado aos presentes autos).

De responsabilidade solidária do ex-gestor do FMS-CG, em 2020, Senhor FILIPE ARAUJO REUL – e, do ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga

- Discrepância entre a PAS e a LOA 2020;
- Irregularidade na contratação via inexigibilidade de contratação por meio de credenciamento de serviços médicos realizados nas instalações das unidades de saúde municipais;
- Inadequação do quadro de pessoal para o atendimento das demandas dos serviços de saúde municipais;
- Burla ao concurso público;
- Fraude no uso da contratação temporária;
- Ausência de empenho e pagamento de obrigações patronais devidas ao RGPS, no total de R\$ 7.856.907,90, que também não foi considerada para fins da LRF;
- Não inclusão de gastos com credenciados – PF e PJ - para prestação de serviços médicos como despesa com pessoal e encargos para os fins da LRF, no total de R\$ 42.159.288,75;
- Designação de pessoal “credenciado” para responder por cargo/função de direção de unidades de saúde não criadas por Lei.

Sugestões

10. Representação ao Tribunal de Contas da União, com envio de cópia deste relatório, em face da prática de irregularidades na aplicação de recursos federais, durante o exercício financeiro de 2020, pelos gestores do FMS-CG, como descritos nos itens 4.6 e “8” do Relatório Inicial, para as providências de competência daquela Corte de Contas;
11. Representação à Receita Federal do Brasil em razão dos indícios de ausência de recolhimento integral das obrigações patronais devidas ao RGPS em relação a fatos geradores ocorridos em 2020. Conforme descrito no item 10;
12. Ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que determine:



PROCESSO TC Nº 07071/21

- a) correção do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2020 para fazer nele constar os ajustes na despesa com pessoal e encargos indicadas no item “10” do relatório e a conseqüente publicação na imprensa oficial e envio ao SICONFI/STN;
- b) apuração de possível sonegação fiscal praticadas por hospitais contratados pelo FMS-CG, em 2020, em face da ausência de emissão de nota fiscal em relação aos valores correspondentes aos “descontos” de empréstimos por eles contraídos tendo por garantia a “produção de serviços em favor do SUS”, conforme descrito no item 4.6 e 8 do relatório, fazendo provas a esta Corte de Contas das providências tomadas e do resultado apurado;
- c) a elaboração e apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, de levantamento da necessidade de pessoal, incluindo cargos em comissão, função de confiança e cargos efetivos, para o regular funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais Municipais, bem como para as demais unidades de atenção primária;
- d) a elaboração e apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de lei aprovando quadro de pessoal com a estrutura decorrente do estudo sugerido em “c”, bem como plano de ação para realização do necessário concurso público;
- e) apresentação de plano de ação para a completa regularização das contratações temporárias consideradas irregulares por não se constituir em atendimento de demandas extraordinárias e temporárias da administração, no prazo máximo de 12 (doze) meses;
- f) evite no encaminhamento do próximo projeto de LOA as desconformidades apontadas neste relatório, item “4” (baixa aplicação das verbas recebidas para a Vigilância em Saúde);
- g) determine ao atual Gestor do FMS-CG adoção das medidas necessárias e suficientes ao cumprimento das normas legais, especialmente no tocante ao art. 36 da LC 141/12; art. 50, LRF; obrigatoriedade de licitar prevista no inc. XXI do art. 37, CF.

13.Recomendações ao atual Gestor do FMS-CG para:

- a) observar os prazos de encaminhamento do PAS e PMS ao Conselho Municipal de Saúde;
- b) agendar e participar perante a Câmara Municipal da apresentação dos relatórios quadrimestrais de gestão nos prazos legalmente fixados – art. 36, LC 141/12;
- c) encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde proposta de valores a pagar como incremento ou complemento aos valores estabelecidos na Tabela SUS a serem financiados com recursos próprios do Município e praticados no âmbito das relações estabelecidas por meio de



PROCESSO TC Nº 07071/21

Chamamento Público, justificando a adoção dos valores com base em critérios e parâmetros objetivos;

e) encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde proposta de valores a pagar por plantões realizados nas unidades municipais de saúde, a serem financiados com recursos próprios do Município e recursos federais que serão praticados no âmbito das relações estabelecidas por meio de Chamamento Público, justificando a adoção dos valores com base em critérios e parâmetros objetivos;

f) nas contratações temporárias observar os procedimentos estabelecidos nos artigos 236 a 239 do Estatuto dos Servidores Municipais, limitando tais contratações para o atendimento de demandas temporárias e de excepcional interesse público;

g) determine o empenhamento e pagamento das obrigações patronais devidas em face da contratação de prestadores de serviços por credenciamento;

h) realize procedimento formal para a contratação de correspondente bancário para realização de pagamentos de tarifas de serviços públicos de pequeno valor;

i) determine levantamento de todas as receitas objeto de “desconto” do teto MAC que corresponda a “empréstimos” consignados em nome de prestadores de serviços médico-hospitalares contratados, para fins de registro da receita e empenhamento da correspondente despesa;

j) designe fiscais para todos os contratos com hospitais e clínicas que prestam serviços à Saúde do Município, responsabilizando-os pelo atesto dos serviços prestados que são cobrados do FMS-CG;

k) evite pagar procedimentos médicos, ambulatoriais, hospitalares e/ou de suporte ou diagnóstico com recursos próprios ou federais em valores acima dos limites fixados na Tabela SUS sem homologação do Conselho Municipal e expressa previsão no Chamamentos Públicos que realizar para fins de contratação; e,

l) cumpra e faça cumprir todas as determinações legais e regulamentares, especialmente quanto a contratação, processamento da despesa e obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado.

14. Envio de cópias deste relatório aos Ministérios Públicos Estadual e Federal.



PROCESSO TC Nº 07071/21

Regularmente citados, o ex-gestor Sr. Filipe Araujo Reul e o ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga apresentaram suas defesas por meio dos seguintes Doc. TC nº 84351/22, fls.2734/389 e Doc. TC nº 85294/22, fls. 3895/4130.

A Auditoria elaborou o Relatório de Análise de Defesa, fls. 4138/4167, oportunidade em que concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

De responsabilidade individual do ex-prefeito Municipal Romero Rodrigues Veiga:

- Abertura de créditos suplementares sem autorização legal, no total de R\$ 50.514.392,20;
- Remanejamento, não autorizado em lei, de recursos de Órgãos da Prefeitura Municipal em favor do FMS, por meio dos Decretos 4453, 4460, 4471, 4475, 4487, 4495, 4499, 4506, 4514, 4522, e, 4530/20;
- Remanejamento não autorizado em lei de recursos do FMS-CG em favor de outros órgãos do município nos termos do Decreto nº 4506/20; e
- Ausência de alocação de recursos retidos em favor do FMS, em razão do repasse de receitas constitucionais, no total de R\$ 14.987.161,48 como receita do FMS-CG.

De responsabilidade exclusiva do ex-gestor Filipe Araujo Reul:

- Ausência de registro de receitas recebidas do FNS, no total de R\$ 27.106.492,47;
- Ausência de justificativa, no Relatório de Atividades enviado na PCA, quanto à não execução total das ações orçamentárias “Ações de Vigilância Sanitária” (27,83% do valor orçado); “Manutenção do Conselho Municipal de Saúde” (41,90%); “Ações dos Núcleos de Apoio ao Saúde da Família (NASF)” (67,53%); “Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação Unidades Atenção Básica” (67,82%); “Ações de Capacitação de Profissionais de Saúde” (71,38%); “Ações do Componente Básico Assistência Farmacêutica” (82,83%); e, “Ações do CEREST e CERAST” (85,06%);
- Despesa superfaturada com recursos federais na aquisição de testes de covid-19 à Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., NE nº 3045, de 26/05/20, com provável dano no valor de R\$ 210.000,00;
- Despesa injustificável com aquisição de 62.000 testes rápidos COVID-19;
- Aquisição de testes rápidos COVID a preços superiores aos de mercado;



PROCESSO TC Nº 07071/21

- Irregularidade do credenciamento para prestação de serviços médicos em unidades de saúde do próprio município, posto que ausente a “ampliação” de capacidade de atendimento que justificaria a adoção do credenciamento, bem como ausente da contratação com a finalidade prevista no art. 199, §1º, CF;
- Pagamento com recursos próprios do município de valores acima do teto fixado nas tabelas SUS de procedimentos médicos hospitalares, no total de R\$ 3.465.281,78;
- Superfaturamento de R\$ 185.820,00 à NNMED na aquisição de testes rápidos para detecção de COVID19;
- Pagamento com recursos federais de despesas não empenhadas e nem liquidadas, objeto de “desconto” de valores em favor de instituições bancárias, R\$ 8.263.512,66;
- Não envio das informações sobre andamento de obras e serviços de engenharia realizados pela empresa OESPB Obras Especiais Ltda (construção do Hospital da Criança de Campina Grande);
- Execução de obras e serviços de engenharia em desacordo com as normas técnicas quanto à acessibilidade no Hospital da Criança (rampas internas construídas, com inclinação superior a recomendada pelas normas técnicas);
- Ausência de procedimento sistemático de verificação da existência de acúmulos de vínculos públicos e/ou compatibilidade de horário quando da contratação temporária ou por credenciamento de serviços médicos com PF ou PJ;
- Contratação temporária realizada sem obedecer aos artigos 236 a 239 do Estatuto dos Servidores Municipais;
- Violação da ordem cronológica dos pagamentos efetivos (procedência, parcial, da denúncia apresentada sob a forma do Documento TC 44169/22, anexado aos presentes autos).

De responsabilidade solidária do ex-gestor do FMS-CG, em 2020, Senhor FILIPE ARAUJO

REUL – e do ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga

- Irregularidade na contratação via inexigibilidade de contratação por meio de credenciamento de serviços médicos realizados nas instalações das unidades de saúde municipais;
- Inadequação do quadro de pessoal para o atendimento das demandas dos serviços de saúde municipais;



PROCESSO TC Nº 07071/21

- Burla ao concurso público;
- Fraude no uso da contratação temporária;
- Ausência de empenho e pagamento de obrigações patronais devidas ao RGPS, no total de R\$ 7.856.907,90, que também não foi considerada para fins da LRF (equivalentes a 29,46% do total devido);
- Não inclusão de gastos com credenciados – PF e PJ - para prestação de serviços médicos como despesa com pessoal e encargos para os fins da LRF, no total de R\$ 42.159.288,75;
- Designação de pessoal “credenciado” para responder por cargo/função de direção de Unidades de Saúde não criadas por Lei.

Por fim, manteve todas as sugestões relacionadas no item 13.2 do Relatório Inicial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00396/23, fls. 4170/4192, da lavra da d. subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela:

a) IRREGULARIDADE das contas de gestão do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, relativas ao exercício de 2020, Sr. Felipe Araújo Reul, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Felipe Araújo Reul, bem como ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, na qualidade de ex-Prefeito de Campina Grande, prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB e, em certos casos, no artigo 55 da LOTC/PB – quando houver dano ao erário;

c) RECOMENDAÇÕES ao atual Prefeito Constitucional de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, e ao Secretário Municipal da Saúde, sugeridas pela Auditoria, acolhidas ao longo deste parecer;

d) REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, pelo Sr. Romero Rodrigues Veiga e pelo Sr. Felipe Araújo Reul e;

e) COMUNICAÇÃO À SECEX-PB das despesas apontadas irregulares custeadas com recursos federais (aquisição de testes à Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., NE nº 3045, de 26/05/20, provável dano no valor de R\$ 210.000,00; despesa injustificável com aquisição de 62.000 testes rápidos COVID-19; aquisição de testes rápidos COVID a preços superiores aos de mercado; superfaturamento [pretenso] de R\$ 185.820,00 na aquisição de testes rápidos para detecção de COVID19 à NNMED; pagamento com recursos federais de despesas não empenhadas nem liquidadas, objeto de “desconto” de valores em favor de instituições bancárias).

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.



PROCESSO TC Nº 07071/21

VOTO DO RELATOR

Em relação às irregularidades remanescentes, após análise de defesa, é importante tecer algumas considerações:

De responsabilidade individual do ex-Prefeito Municipal Romero Rodrigues Veiga:

1. Abertura de créditos suplementares sem autorização legal, no total de R\$ 50.514.392,20.
2. Remanejamento, não autorizado em lei, de recursos de Órgãos da Prefeitura Municipal em favor do FMS por meio dos Decretos 4453, 4460, 4471, 4475, 4487, 4495, 4499, 4506, 4514, 4522, e, 4530/20.
3. Remanejamento não autorizado em lei de recursos do FMS-CG em favor de outros órgãos do município nos termos do Decreto nº 4506/20.

As irregularidades acima foram também apontadas no relatório inicial da PCA 2020 da Prefeitura Municipal, que ainda não foi julgada por esta Corte, devendo sua apreciação, portanto, ser feita quando do julgamento da referida prestação de contas.

4. Ausência de alocação de recursos retidos em favor do FMS, em razão do repasse de receitas constitucionais, no total de R\$ 14.987.161,48 como receita do FMS-CG.

De acordo com a Auditoria, Município recebeu, em 2020, R\$ 99.914.409,86 (valor bruto), dos quais foram retidos em favor do FMS-CG, R\$ 14.987;161,48 (conforme lançamentos efetivados pelo Banco do Brasil na c/c onde são recebidos os repasses do FPM), os quais, nos termos da Lei Municipal 2182/90, deveriam ter sido escriturados como RECEITAS do FUNDO, o que não se observou.

A Defesa contesta a informação da Auditoria, esclarecendo que a informação correta é a de que o Município de Campina Grande, ao longo do exercício de 2020, recebeu a título de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal – Principal, o valor de R\$ 91.656.466,56, e desta soma, o percentual de 15% de Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde representa R\$ 13.748.469,92, e não R\$ 14.987.161,48. No cálculo da Auditoria não foram excluídos os valores de 4.124.574,81 e R\$ 4.133.368,49, totalizando R\$ 8.257.943,30, correspondentes a 1% da cota-parte do FPM, que devem ser deduzidos da base de cálculo dos 15% das transferências constitucionais para atingir saúde. Houve também a inclusão indevida do valor de R\$ 17.915,99, como Cota-Parte do FPM, mas que corresponde a Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – Principal.

A Auditoria manteve seu entendimento, pois a defesa nada disse em relação ao que dispõe a Lei Municipal 2.182/1990, que instituiu o FMS-CG e determinou, em seu art. 5º (são receitas do Fundo), inciso I (as



PROCESSO TC Nº 07071/21

transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência ao que dispõe o Art. 30, VII, da CF), que deveriam ser consideradas como RECEITAS DO FUNDO, neste contexto, receitas orçamentárias, todas as “transferências” recebidas e destinadas a Saúde, pois a mera alocação via transferência financeira não supre a exigência contida na lei instituidora do Fundo.

Em relação a essa eiva, entende este Relator, assim como o Parquet de Contas, de que seja expedida recomendação à atual gestão no sentido de que tal falha não seja repetida em exercícios futuros.

De responsabilidade exclusiva do ex-gestor Filipe Araujo Reul:

1. Ausência de registro de receitas recebidas do FNS, R\$ 27.106.492,47

Confrontando os dados relativos às receitas registradas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) e pela Contabilidade do FMS, a Auditoria encontrou uma diferença no total de R\$ 27.106.493,47, a menor em relação aos valores informados pelo FNS, sendo:

- a) R\$ 25.059.684,20, referem-se aos descontos do teto MAC (recursos temporários destinados a complementar o custeio dos serviços de assistência a média e alta complexidade) efetuados em favor de bancos, por conta de operações bancárias realizadas entre prestadores de serviços, garantidos pela “produção” em favor do SUS;
- b) R\$ 1.728.000,00 dizem respeito a descontos realizados pelo FNS quando da transferência de recursos para o enfrentamento ao COVID-19; e
- c) R\$ 318.809,27, registro a menor de receitas entregues ao FMS-CG, segundo o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, caracterizando omissão no registro de receita.

Após a análise dos dados da Defesa, o Corpo Técnico entendeu como esclarecido o montante referente ao valor de R\$ 318.809,27, cujo crédito efetivamente somente ocorreu no início do exercício seguinte, apesar da ordem bancária ser datada de 31/12/20.

Assim como já identificado pela Auditoria, no Relatório da PCA 2019, essa diferença remanescente refere-se à contabilização das receitas das transferências do Fundo Nacional de Saúde pelo valor líquido, após os descontos do teto MAC, efetuados em favor de bancos, por conta de operações bancárias realizadas entre prestadores de serviços de alta/média complexidades e instituições financeiras, contrariando os princípios orçamentários e normas de contabilidade pública, que determinam que a receita deve ser registrada por seu valor bruto.



PROCESSO TC Nº 07071/21

A eiva se trata, portanto, de falha na escrituração contábil, assim sendo, o Relator entende ser suficiente a emissão de recomendação à atual gestão, como já foi feita na PCA do exercício anterior, para que os registros sejam feitos pelo valor bruto, sem prejuízo da aplicação de multa ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde.

2. Ausência de justificativa no Relatório de Atividades enviado na PCA, quanto a não execução total das ações orçamentárias “Ações de Vigilância Sanitária” (27,83% do valor orçado); “Manutenção do Conselho Municipal de Saúde” (41,90%); “Ações dos Núcleos de Apoio ao Saúde da Família (NASF)” (67,53%); “Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação Unidades Atenção Básica” (67,82%); “Ações de Capacitação de Profissionais de Saúde” (71,38%); “Ações do Componente Básico Assistência Farmacêutica” (82,83%); e “Ações do CEREST e CERAST” (85,06%)

Como informa a Auditoria, quando da análise da defesa, que a irregularidade não se refere a não realização integral das ações orçamentárias, mas a ausência de justificativa para sua não execução, na conformidade do que dispõe a Resolução Normativa RN TC 03/2010. Entende, o Relator, que a eiva em tela não tem o condão de repercutir negativamente na prestação de contas, sendo cabível recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que não repita essa falha.

3. Despesa em valor superfaturado com recursos federais na aquisição de testes à Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., NE nº 3045, de 26/05/20, com provável dano no valor de R\$ 210.000,00 (Item 4.7, fl.2632);

4. Despesa injustificável com aquisição de 62.000 testes rápidos COVID-19 (Item 4.8, fl. 2632);

5. Aquisição de testes rápidos COVID a preços superiores aos de mercado (Item 4.9, fl. 2632);

Essas três irregularidades, apesar de serem indicadas em itens diferentes no relatório da Auditoria, devem ser comentadas em conjunto, pois estão intimamente ligadas.

No tocante ao superfaturamento, a própria Auditoria registra o fato como indícios, porque constatou que em outros municípios do Estado, no qual não indica os nomes, a compra de testes rápidos teria ocorrido por valores menores. Questiona também a aquisição de 62.000 testes rápidos, ao mesmo tempo que o Município recebeu do Estado 34.169 testes e utilizou 34.173, o que não justificaria as aquisições realizadas.



PROCESSO TC Nº 07071/21

A Defesa argumentou que no Plano Estadual de contingência no enfrentamento a pandemia da COVID-19 no estado da Paraíba, o município de Campina Grande ficou responsável pela 2ª Macrorregião de Saúde, sendo responsável, além da população de Campina Grande, por outros 69 (sessenta e nove) municípios paraibanos, englobando uma população em torno de 1,5 milhão de pessoas. Portanto, existiu a necessidade de preparação e estruturação de toda a rede de saúde municipal, para o enfrentamento a pandemia da COVID-19, como aquisição de materiais médico-hospitalares, insumos e reformas estruturais.

A Auditoria, apesar de manter as irregularidades, entendeu que o Tribunal não é competente para imputação de débito, por envolver recursos federais, devendo as constatações serem comunicadas ao TCU, com o qual o Relator concorda.

6. Indícios de superfaturamento de R\$ 185.820,00 na aquisição de testes rápidos para detecção de COVID-19 à NNMED, além de aquisição próxima ao prazo de validade (Item 8.03, fl. 2644/2645)

A Auditoria registra indícios de superfaturamento na aquisição de testes rápidos para diagnóstico do COVID-19, uma vez que foi pago o preço unitário de R\$ 39,90, conforme Nota de Empenho nº 7560, de 09/11/20, enquanto, no mesmo mês, o FMS-CG comprou testes rápidos ao valor unitário de R\$ 8,93, NE nº 7860, de 16/11/20, à DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 31.556.536/0001-11. O superfaturamento teria sido de R\$ 185.820,00.

A Defesa informa que não houve superfaturamento na aquisição dos testes, pois em razão da alta demanda de atendimentos foi necessário realizar nova aquisição de testes rápidos, enquanto tramitava o pregão eletrônico para aquisição de testes. E com vistas a não ter descontinuidade na prestação dos serviços, foi necessário realizar a aquisição de testes no mês de outubro de 2020, conforme se atesta pelo processo de dispensa 16.774/2020, que atendeu todos os requisitos da legislação vigente.

O Relator ao analisar, no SAGRES, as notas de empenhos indicadas pela Auditoria, constatou que NE nº 7560 não indica qual tipo de teste covid que estava sendo adquiridos, RT PCR ou IGG/IGM, enquanto a NE 7860, a aquisição foi para o teste IGG e IGM. Por outro lado, ao que tudo indica, houve um erro do empenho quanto a quantidade informada de 36000 unidades, o que levaria ao preço unitário de R\$ 8,93, muito aquém dos preços praticadas no mercado à época, inclusive informado pela Auditoria no Item 4.7 do relatório preliminar. Ademais, de acordo com o SAGRES, quanto à nota de empenho 7560, a fonte de recurso utilizada é a 1214 (Transferência de Recurso do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade). Portanto, a constatação da Auditoria deve ser comunicada ao TCU para as providências que entender cabíveis.



PROCESSO TC Nº 07071/21

Em relação à aquisição próxima ao prazo de validade, o fato deve ser motivo de recomendação ao atual gestor para que observe o prazo de validade nas aquisições feitas.

7. Pagamento com recursos federais de despesas não empenhadas nem liquidadas, objeto de “desconto” de valores em favor de instituições bancárias, R\$ 8.263.512,66 (Itens 8.01, 8.04 e 8.05, fls. 2640 a 2643 e 2645 a 2649)

Essa eiva se encontra relacionada ao que foi apontado Item no 4.6.1 do relatório preliminar, já comentado anteriormente, e diz respeito à contabilização das receitas das transferências do Fundo Nacional de Saúde pelo valor líquido, após os descontos do teto MAC, realizados em favor de bancos, por conta de operações bancárias realizadas entre prestadores de serviços de alta/média complexidades e instituições financeiras. Trata-se, como já dito, anteriormente, de falha de natureza contábil, envolvendo repasses federais, cabendo recomendação para correção dos registros nos próximos eventos.

8. Irregularidade do credenciamento para prestação de serviços médicos em unidades de saúde do próprio município, posto que ausente a “ampliação” de capacidade de atendimento que justificaria a adoção do credenciamento, bem como, ausente da contratação com a finalidade prevista no art. 199, §1º, CF

Questiona, a Auditoria, a forma dos credenciamentos realizados pelo Fundo Municipal de Saúde, que não objetiva ampliar seu atendimento, segundo seu entendimento, mas apenas visa suprir necessidade de pessoal, a qual deveria ser feita mediante concurso público, apesar de reconhecer que os credenciamentos têm suporte legal de acordo com a CF, o TCU e as orientações da Direção Nacional do SUS,

A Defesa contra-argumenta, informando que os credenciamentos, envolvendo pessoas físicas e jurídicas, obedecem a legislação e visam a contratação de serviços especializados. Em outros momentos foram realizados concurso público e processos seletivos, e que não houve interessados, não podendo haver a descontinuidade na execução dos serviços próprios do município.

Importante frisar, conforme a defesa, que nos últimos 8 (oito) anos houve um aumento de serviços oferecidos à população assistida pelo SUS (tanto os municípios de Campina Grande, quanto a população de outras cidades que são referenciadas), a exemplo da abertura do Hospital Municipal Pedro I, municipalização dos serviços do Hospital Dr. Edgley, devendo ser destacado ainda que o ano de 2020 foi o



PROCESSO TC Nº 07071/21

ano de início da pandemia da COVID-19 e todos os serviços tiveram que existir reforço no seu quadro de oferta de atendimentos.

A Auditoria, após a análise da defesa, manteve seu entendimento, pois as demandas permanentes da administração pública por pessoal, para a prestação de serviços públicos, deve ser satisfeita por meio de servidores ou empregados contratados após prévia aprovação em concurso público.

Apesar de o Relator concordar, em tese, com o entendimento da Auditoria, nos autos não há informações suficientes para atestar que o município vem deliberadamente promovendo a substituição de mão-de-obra precária em detrimento do concurso público. Ademais, muitos desses credenciamento são feitos com instituições médicas especializadas, que ajudam no atendimento de demandas nem sempre capazes de serem supridas por instituições públicas, a exemplo da FAP FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA, HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA, CLIPSI SERVIÇOS HOSPITALARES S/S LTDA, OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE LTDA e INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE C. GRANDE SC LTDA.

Portanto, a constatação merece recomendação ao atual gestor para que procure, em articulação com o Chefe do Poder Executivo, restabelecer o quadro próprio de pessoal na área da saúde, credenciando prestadores de serviços apenas de forma suplementar.

9. Pagamento com recursos próprios do município de valores acima do teto fixado nas tabelas SUS de procedimentos médicos hospitalares, R\$ 3.465.281,78

A Auditoria constatou que foram efetuados pagamentos à Fundação Assistencial da Paraíba (FAP), ao Hospital Antônio Targino e à CLIPSI Serviços Hospitalares S/S Ltda, para a realização de procedimentos e serviços médico hospitalares, acima do teto definido na tabela do SUS, totalizando R\$ 3.465.281,78. A Auditoria pontuou que as normas operacionais do SUS autorizam o pagamento por Estados, DF e Municípios de valores superiores ao teto definido na Tabela SUS, desde que efetivados com recursos próprios, segundo valores homologados pelo Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao que dispõem as Leis Nacional 8080/90 e 8142/90. O Corpo Técnico, ainda, ressaltou que nos contratos firmados com essas empresas não havia previsão de pagamentos acima dos valores de referência da Tabela SUS.

A defesa do ex-gestor argumenta que os citados pagamentos decorreram da defasagem dos valores fixados na tabela SUS, bem como da onerosidade cada vez maior para a manutenção dos serviços de saúde. Sustentou, ainda, que, no caso da FAP e da CLIPSI, foram firmados Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público Estadual fixando remuneração extra por procedimento realizado, a fim de



PROCESSO TC Nº 07071/21

garantir a continuidade dos serviços na rede complementar. Por fim, acostou, aos autos, uma Nota Técnica do CONASEMS que trata sobre o pagamento de complementação aos valores da Tabela SUS.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa, não aceitou as argumentações trazidas pelo ex-Gestor, por não comprovar a deliberação do Conselho Municipal de Saúde e da Comissão Intergestores Estado-Municípios (CIB) acerca dos valores de complementação pagos, conforme previsto na Nota Técnica da CONASEMS.

O Relator ressalta que a Unidade Técnica não apontou que os valores pagos estavam acima dos valores de mercado, ou seja, não restou configurado dano ao erário municipal. O que se constatou foi a ausência de homologação dos pagamentos complementares aos valores da Tabela SUS pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) e pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), consoante estabelecido em Nota da Assessoria Jurídica do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS).

Nesse sentido, o Relator entende ser cabível a emissão de recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que pagamentos complementares aos valores da Tabela SUS sejam previamente discutidos e aprovados no âmbito do Conselho Municipal de Saúde e da Comissão Intergestores Bipartite, conforme preconizado pelo CONASEMS, bem como para que tais incrementos sejam previstos nos chamamentos públicos dos quais decorreram os credenciamentos e contratações dos serviços de saúde.

10. Não envio das informações sobre andamento de obras e serviços de engenharia realizados pela Empresa OESP OBRAS ESPECIAIS LTDA (construção do Hospital da Criança de Campina Grande)

A Empresa em tela foi contratada para a construção do Hospital da Criança de Campina Grande, Contrato nº 16450/19, vigente de 15/04/19 a 12/02/21. A Auditoria verificou que, apesar da obra estar cadastrada no GEOPB, não teve suas medições inseridas neste sistema, caracterizando descumprimento da RN-TC-04/2017.

Na Defesa, o FMS não comprovou o envio dessas informações.

Para essa ausência de informação, entende este Relator que cabe aplicação de sanção pecuniária ao ex-gestor, sem prejuízo da emissão de recomendação ao atual titular do FMS no sentido de cumprir e fazer cumprir as determinações da RN TC 04/2017.



PROCESSO TC Nº 07071/21

11. Execução de obras e serviços de engenharia em desacordo com as normas técnicas quanto a acessibilidade, no Hospital da Criança (rampas internas construídas, com inclinação superior a recomendada pelas normas técnicas)

Durante uma inspeção in loco, realizada em maio/22, a Auditoria constatou a inadequação das rampas internas construídas, com inclinação superior à recomendada pelas normas técnicas nacionais.

Para esta eiva, o Relator entende que a Câmara recomende ao atual secretário a correção da não conformidade, sob pena de multa pessoal, cuja verificação deve ser feita pela Auditoria no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2023.

12. Ausência de procedimento sistemático de verificação da existência de acúmulos de vínculos públicos e/ou compatibilidade de horário quando da contratação temporária ou por credenciamento de serviços médicos com PF ou PJ

A Auditoria pontuou que, na realização dos contratos com os credenciados e com os temporários, a Administração não verificou a ocorrência de acumulação ilícita de vínculos públicos, nem a eventual compatibilidade de horários, quando possível a acumulação”.

Em defesa, o ex-gestor alegou que a Administração faz uso do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para verificação de vínculos e carga horária e do painel de acumulação de vínculos mantido por esta Corte de Contas, bem como que é requerida declaração emitida pelo próprio servidor informando a inexistência de outros vínculos públicos ou incompatibilidade de horário e função estipuladas em lei.

As argumentações não foram acatadas pela Unidade Técnica, que expôs que, de acordo com o painel de acumulação de vínculos públicos mantido por esta Corte de Contas, em 2020, existiam 137 servidores no FMS com três ou mais vínculos público, observando-se que, neste cômputo, não se incluem os credenciados como pessoa física ou por meio de pessoa jurídica, posto que no painel são cruzadas informações relacionadas apenas nas folhas de pagamento (despesa classificada como pessoal).

Diante do exposto, o Relator entende que, em razão da eiva, deva ser aplicada multa ao ex-gestor e emitida recomendação à atual gestão para que adote procedimento sistemático de verificação da existência de acúmulos de vínculos públicos e/ou compatibilidade de horário quando da contratação temporária ou por credenciamento de serviços médicos com pessoas físicas e jurídicas.



PROCESSO TC Nº 07071/21

13. Contratação temporária realizada sem obedecer aos artigos 236 a 239 do Estatuto dos Servidores Municipais

Conforme apontado pela Auditoria, a contratação por excepcional interesse público não obedece ao disposto nos artigos 236 e 239 do Estatuto dos Servidores Municipais, tendo em vista que, em 2020, havia 2.467 servidores contratados antes de 01/01/2019. O Órgão não conseguiu comprovar a realização de processo seletivo segundo critérios objetivos e impessoais.

A eiva em tela é prática reiterada há muitos exercícios e constitui, assim como destacado pelo Ministério Público de Contas, burla ao princípio do concurso público, e para tanto, entende este Relator que cabe ao ex-Gestor aplicação de multa, bem como emissão de recomendação à atual gestão no sentido de, em articulação com o Prefeito Municipal, regularizar o quadro de pessoal do Fundo Municipal de Saúde através da realização de concurso público.

14. Violação da ordem cronológica dos pagamentos efetivos (procedência, parcial, da denúncia apresentada sob a forma do Documento TC 44169/22, anexado aos presentes autos)

A Auditoria, ao analisar a Denúncia contida no Doc. TC 44169/22, concluiu que era procedente a alegação de que houve quebra cronológica dos pagamentos devidos à Empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, infringindo o art. 5º da Lei 8.666/93. Ao final de 2020, restou o pagamento do montante de R\$ 966.298,80, que não foi pago nos exercícios de 2021 e 2022.

A defesa do Gestor argumentou que houve priorização dos pagamento de servidores e de prestadores de serviços de média e alta complexidade hospitalar/ambulatorial.

A Auditoria considerou que o argumento apresentado não elide a eiva em tela, pois ocorreram outros pagamentos com aquisições de medicamentos e material médico-hospitalar em 2020, 2021 e 2022, ficando demonstrada a preterição da Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

Em pesquisa ao Sagres, verificou que o montante a pagar à Empresa Medlevensohn refere-se aos empenhos nºs. 5100, 7564, 7341, 6439, 5262, 7340, 6436, 5375, 5260 e 6438. De acordo com a pesquisa realizada no Sagres pela Assessoria deste Gabinete, em 31/03/2023, e dos dados disponíveis no referido Sistema (até dezembro/22), verificou-se que, dos empenhos em tela, no exercício de 2022, foi pago apenas R\$ 247.500,00.



PROCESSO TC Nº 07071/21

Diante do exposto, o Relator entende que a denúncia procede parcialmente, com recomendação à atual gestão para que se realize o pagamento do valor restante, caso ainda não tenha sido feito.

De responsabilidade solidária do ex-gestor do FMS-CG, em 2020, Filipe Araujo Reul, e do ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga

1. Irregularidade na contratação via inexigibilidade de contratação por meio de credenciamento de serviços médicos realizados nas instalações das unidades de saúde municipais.
2. Inadequação do quadro de pessoal para o atendimento das demandas dos serviços de saúde municipais.
3. Burla ao concurso público.
4. Fraude no uso da contratação temporária.
5. Designação de pessoal "credenciado" para responder por cargo/função de direção de Unidades de Saúde não criadas por Lei

Essas constatações já foram comentadas anteriormente, quando da análise dos fatos apontados ao ex-gestor Felipe Araújo Reul. Ademais, as questões relacionadas à pessoal também estão sendo tratadas na Prestação de Contas do Município (Processo TC 07612/21).

Ausência de empenho e pagamento de obrigações patronais devidas ao RGPS, no total de R\$ 7.856.907,90, que também não foi considerada para fins da LRF.

Segundo apuração da Auditoria, a importância devida ao RGPS a título de obrigações patronais, somava R\$ 21.646.696,53, sendo que não foram empenhados e nem pagos R\$ 7.856.907,90, o que corresponde a 36% do devido.

O Relator informa que, consoante o SAGRES, em janeiro de 2021, o FMS recolheu ao INSS o valor de R\$ 1.485.730,71, correspondendo à obrigação patronal da competência de 12/2020, o que reduz a importância não recolhida para R\$ 6.371.177,19, equivalentes a 29,46% do total devido, afastando a eiva para efeito de julgamento irregular, como tem decidido esta Corte de Contas, devendo, no entanto, o fato ser comunicado à RFB para as providências que entender pertinente.

Com relação à ausência de empenhamento de parte das obrigações patronais, o Relator entende pela aplicação de multa e de recomendação à atual gestão do FMS para que a eiva não se repita.



PROCESSO TC Nº 07071/21

Não inclusão de gastos com credenciados – PF e PJ - para prestação de serviços médicos como Despesa com Pessoal e Encargos para os fins da LRF, R\$ 42.159.288,75.

A Unidade Técnica constatou que os gastos com credenciados para prestação de serviços médicos foram contabilizados nos elementos de despesa “36 – Outros Serviços de Terceiros PF” (R\$ 26.409.386,56) e “39 Outros Serviços de Terceiros PJ” (R\$ 15.749.902,19), e por conseguinte, não integraram a despesa com pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que tais despesas foram realizadas, em parte, para substituir o trabalho dos servidores efetivos, deveriam ter sido contabilizadas como “outras despesas de pessoal”, pelo menos às relativas às pessoas físicas, conforme determina o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. (Fonte: Lei Complementar 101/2000, grifo nosso)

A não inclusão de parte dessas despesas como gasto de pessoal maquia os verdadeiros números com gastos de pessoal e desrespeita as normas contábeis.

O Relator ressalta que a eiva em tela também foi relacionada no relatório de análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal (Processo TC nº 07612/21). A Auditoria registrou que, ao incluir essas despesas “em outras despesas com pessoal”, no total de R\$ 42.159.288,75, e, sem considerar os encargos previdenciários, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 49,62% da Receita



PROCESSO TC Nº 07071/21

Corrente Líquida, dentro do limite estabelecido nos arts. 20 da LRF. Nesse sentido, o Relator entende ser suficiente a emissão de recomendação para que a falha não se repita.

Isto posto, o Relator vota no sentido que esta Câmara decida por:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do Sr. Filipe Araujo Reul, na condição de ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, referentes ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020;
2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Filipe Araujo Reul, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 47,21 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas nos autos, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União diante das constatações da Auditoria referentes às despesas com fortes indícios de superfaturamento com recursos federais na aquisição de testes rápidos de COVID-19 à Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., NE nº 3045, de 26/05/20, no total de R\$ 210.000,00; e à NNMED, NE nº 7560, de 09/11/20, no total de R\$ 239.400,00, bem como quanto aos repasses de recursos do Fundo Nacional de Saúde que estão sendo transferidos ao Município pelos valores líquidos, em razão de “descontos de empréstimos a prestadores de serviços” de valores em favor de instituições bancárias, no total de R\$ 8.263.512,66;
4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos valores devidos à título de contribuição patronal para o RGPS;
5. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum quanto à contratação e credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços na área de saúde, em detrimento ao concurso público, para as providências que entender cabíveis;
6. CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada (Documento TC 44169/22) quanto aos atrasos no pagamento de fornecedor, comunicando-se a decisão denunciante; e
7. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde para que atente para as recomendações da Auditoria constantes no Item 13.2.3 do relatório às fls. 2619/2666, e para que observe os termos da Constituição Federal, das normas



PROCESSO TC Nº 07071/21

infraconstitucionais, de forma a evitar e/ou sanear as irregularidades anotadas nas prestações de contas vindouras.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07071/21 que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - FMS, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Filipe Araújo Reul (período 01/01/2020 a 31/12/2020), ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do Sr. Filipe Araujo Reul, na condição de ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, referentes ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020;
2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Filipe Araujo Reul, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 47,21 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas nos autos, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União diante das constatações da Auditoria referentes às despesas com fortes indícios de superfaturamento com recursos federais na aquisição de testes rápidos de COVID-19 à Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., NE nº 3045, de 26/05/20, no total de R\$ 210.000,00; e à NNMED, NE nº 7560, de 09/11/20, no total de R\$ 239.400,00, bem como quanto aos repasses de recursos do Fundo Nacional de Saúde que estão sendo transferidos ao Município pelos valores líquidos, em razão de “descontos de empréstimos a prestadores de serviços” de valores em favor de instituições bancárias, no total de R\$ 8.263.512,66;
4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos valores devidos à título de contribuições patronais para o RGPS;



PROCESSO TC Nº 07071/21

5. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum quanto à contratação e credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços na área de saúde em detrimento ao concurso público, para as providências que entender cabíveis;
6. CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada (Documento TC 44169/22) quanto aos atrasos no pagamento de fornecedor, comunicando-se a decisão denunciante; e
7. RECOMENDAR ao atual prefeito municipal e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que atente para as recomendações da Auditoria constantes no Item 13.2.3 do relatório às fls. 2619/2666, e para que observe os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, de forma a evitar e/ou sanear as irregularidades anotadas nas prestações de contas vindouras.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 11 de abril de 2023.

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:37



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO